Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0000068-97.2025.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0004407-06.2024.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: MAURO GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR (OAB TO002526) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NO ART. 155, § 4º, INCISO IV, E § 5º, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (CP, ART. 69). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM LIBERATÓRIA CONHECIDA E DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. O decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo.
- 2. É certo que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 3. A decisão ora impugnada, não apresenta defeitos que imponham sua reforma, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência dos crimes e indícios de sua autoria. Ademais, acresça—se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu.
- 4. Ademais, torna-se imprescindível ressaltar que apesar do acusado possuir residência fixa e trabalho lícito, tal requisito isoladamente, não obsta à decretação da prisão preventiva, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda, posto que presentes os motivos que a justificam.
- 5. Verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, resta afastado o pleito por sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes a resguardar e acautelar a ordem pública.
- 6. Por outro prisma, observa—se que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Ademais, o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa os 04 (quatro) anos de reclusão, hipótese esta que se amolda ao previsto no art. 313, I, do CPP.
- 7. Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem.

8. Ordem Liberatória conhecida e denegada em definitivo.

Conforme lançado em relatório, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Ilustre Advogado MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR, devidamente inscrito na OAB/TO sob o Nº 002526, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, em favor do paciente, MAURO GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA, indicando como autoridade impetrada coatora, o MM JUIZ DA 2º VARA CRIMINAL DE AUGUSTINÓPOLIS/TO.

A irresignação do impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da fundamentação inidônea das decisões que decretou e manteve o ergástulo cautelar, além da ausência de requisitos para a custódia, pelo que requereu a sua revogação.

É certo que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Analisando detidamente a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do pacientes, ora impugnada, não apresenta defeitos que imponha a sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça—se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu.

Por outro vértice, verifica-se que na decisão combatida o MM Juiz Singular assim ressaltou:

"DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Mauro Gustavo Silva de Oliveira, investigado pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal), em associação criminosa, com modus operandi sofisticado e reiterado, conforme apontado nos autos.

O Ministério Público manifestou—se contrariamente ao pleito defensivo, argumentando que permanecem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Dos Pressupostos da Prisão Preventiva

Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito (fumus commissi delicti), associados ao perigo concreto que a liberdade do investigado representa à sociedade ou ao processo penal (periculum libertatis).

No caso em análise, a materialidade do delito está devidamente demonstrada nos autos, assim como há indícios robustos de autoria atribuídos ao investigado. Os elementos informativos apontam que Mauro Gustavo Silva de Oliveira, em comunhão de esforços e mediante divisão de tarefas com outros agentes, integrou organização criminosa especializada na subtração de veículos por meio de artifícios fraudulentos, com atuação reiterada e interestadual.

Da Garantia da Ordem Pública

A prisão preventiva, como medida cautelar, visa não apenas assegurar a regularidade do processo, mas também proteger a ordem pública, evitando a reiteração delitiva e garantindo a segurança da coletividade.

No presente caso, o modus operandi do grupo criminoso, que utiliza vendas simuladas e chaves duplicadas para subtração de veículos, evidencia a sofisticação e organização da conduta delitiva. Tal comportamento demonstra periculosidade concreta e risco elevado de reiteração, o que compromete gravemente a ordem pública.

Ademais, a preservação da ordem pública também está relacionada à credibilidade do sistema de justiça penal. A soltura do investigado, em razão da gravidade e repercussão social do delito, fragilizaria a confiança da sociedade na efetividade do sistema de justiça, considerandose o impacto que crimes dessa natureza têm na tranquilidade social.

Da Garantia da Aplicação da Lei Penal

Outro fundamento essencial à prisão preventiva é a garantia da aplicação da lei penal, prevista no art. 312 do CPP. No caso em análise, há elementos que indicam a tentativa de evasão do distrito da culpa, uma vez que o investigado e seus comparsas se deslocaram para outros estados (como Maranhão e Pará) logo após a prática dos delitos, dificultando o andamento das investigações e a futura aplicação da lei penal.

Essa conduta evidencia risco concreto de fuga e reforça a necessidade da custódia cautelar como medida apta a assegurar a presença do investigado nos atos processuais e a execução de eventual condenação.

Da Inadequação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, somente são aplicáveis quando suficientes para garantir os objetivos da prisão preventiva. No caso em questão, a gravidade concreta do delito, associada à reiteração delitiva e ao caráter organizado da conduta criminosa, demonstra que tais medidas seriam insuficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

As circunstâncias do caso evidenciam que a prisão preventiva é a única medida apta a conter o risco de reiteração criminosa e assegurar a proteção da sociedade.

Das Condições Pessoais do Investigado

Embora a defesa tenha destacado as condições pessoais favoráveis do investigado, como residência fixa e ausência de antecedentes criminais, é entendimento pacífico na jurisprudência que tais elementos, isoladamente, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. O histórico de atuação criminosa organizada e a gravidade do delito imputado ao investigado prevalecem sobre essas condições.

Ante o exposto, considerando que permanecem presentes os requisitos que embasaram a decretação da prisão preventiva, conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, e que não houve alteração fática capaz de justificar a substituição por medidas cautelares diversas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de MAURO GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA.

Intime-se a defesa e o Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se.

Às providências. (...).

Deste modo, verifica-se que, além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado "na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", não gera qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão porque entendo por mantê-lo.

Ademais, cumpre-se ressaltar que o Ministério Público de Cúpula opinou

pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, com fulcro no entendimento de que:

"(...) No presente writ o impetrante vindica a revogação da prisão preventiva de Mauro Gustavo da Silva Oliveira, sob os fundamentos de inidoneidade da fundamentação, condições pessoais do paciente favoráveis e violação aos princípios da homogeneidade e proporcionalidade, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Estatuto Processual Penal. Todavia, nenhuma das pretensões merece quarida.

Isto porque, contrariamente ao que alega o impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva e a que a manteve, respectivamente, contemplam elementos concretos quanto ao fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

Na espécie, tanto os indícios quanto a materialidade dos crimes advém dos elementos colhidos no Inquérito Policial de n. 0002871-57.2024.827.2710, denotativos de que o paciente Mauro Gustavo e seus comparsas José Alberto Alves de Santana Leda Júnior e Mikael Augusto Ferreira Lima integram organização criminosa interestadual especializada em furtos de automóveis.

Lado outro, a indispensabilidade da custódia cautelar foi justificada primeiramente na necessidade de garantia da ordem pública, vulnerada tanto pela periculosidade dos agentes e gravidade concreta dos crimes demonstrada pelo modus operandi, já que a venda fraudulenta de automóveis realizada através do "Feirão do Face", era sucedida pelo furto dos mesmos automóveis, mediante a utilização de cópias das chaves fornecidas aos compradores.

Descortina-se o risco concreto de reiteração delitiva em face do histórico de envolvimento dos agentes em atividades ilícitas que causaram grande impacto social e prejuízo ao patrimônio de terceiro (...)".

Por fim, torna-se imprescindível ressaltar que apesar do acusado afirmar que possui residência fixa e trabalho lícito no Município de Parauapebas/ PA, tal requisito isoladamente, não obsta à manutenção da prisão preventiva, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda, posto que presentes os motivos que a justificam.

Neste sentido, confira-se:

"Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário. Descabimento. Recente orientação do Supremo Tribunal Federal. (...). Alegação de constrangimento ilegal. Pleito pela revogação da prisão preventiva. (...). Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. (...); 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. (...)." (STJ - HC: 270621 SP 2013/0153608-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Publicação: DJe 09/08/2013).

Registra-se ainda, que é pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal ao paciente nem constituem afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda como no caso em apreço, eis que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional.

Sobre isto leia-se:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por ter diversos registros de outros ilícitos. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (STJ - RHC: 46890 MG 2014/0081367-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014) Verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, não há falar-se na sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes a resquardar e acautelar a ordem pública.

EMENTA - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas - "aproximadamente 5.296,8 gramas de maconha e 1.842gramas de cocaína". 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação damedida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.4. Recurso desprovido. (RHC 119.681/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020). Ante o exposto, e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1238990v9 e do código CRC 9ad990a4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 28/01/2025, às 18:01:42

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0000068-97.2025.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004407-06.2024.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: MAURO GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR (OAB TO002526) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS CAPITULADOS NO ART. 155, § 4º, INCISO IV, E § 5º, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (CP, ART. 69). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM LIBERATÓRIA CONHECIDA E DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. O decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo.
- 2. É certo que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 3. A decisão ora impugnada, não apresenta defeitos que imponham sua reforma, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência dos crimes e indícios de sua autoria. Ademais, acresça—se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu.
- 4. Ademais, torna-se imprescindível ressaltar que apesar do acusado possuir residência fixa e trabalho lícito, tal requisito isoladamente, não obsta à decretação da prisão preventiva, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda, posto que presentes os motivos que a justificam.
- 5. Verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, resta afastado o pleito por sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes a resguardar e acautelar a ordem pública.
- 6. Por outro prisma, observa—se que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Ademais, o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa os 04 (quatro) anos de reclusão, hipótese esta que se amolda ao previsto no art. 313, I, do CPP.
 - 7. Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem.
 - 8. Ordem Liberatória conhecida e denegada em definitivo.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1238997v5 e do código CRC 88f31d24. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 29/01/2025, às 17:12:32

0000068-97.2025.8.27.2700 1238997 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0000068-97.2025.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004407-06.2024.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: MAURO GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR (OAB TO002526) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Ilustre Advogado MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR, devidamente inscrito na OAB/TO sob o N° 002526, com fulcro no artigo 5° , inciso LXVIII, da Constituição Federal, em favor do paciente, MAURO GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA, indicando como autoridade impetrada coatora, o MM JUIZ DA 2° VARA CRIMINAL DE AUGUSTINÓPOLIS/TO.

Assevera o impetrante que, nos termos da denúncia encartada na Ação Penal N° 0004116-06.2024.827.2710/T0, fora imputado ao paciente a suposta prática dos delitos capitulados no art. 155, § 4° , inciso IV, e § 5° , e art. 288, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69).

Ressalta que, segundo consta no Inquérito Policial no dia 07 de agosto de 2024, por volta das 12h41min, na Rua Dilson Martins de Oliveira, nº 37, Oficina de Eletrônicos, Augustinópolis/TO, o paciente e os demais denunciados, qualificados na exordial acusatória, subtraíram para si um veículo marca Volkswagen, modelo Gol, placas de licenciamento "OXT5F61", cor prata, pertencente à vítima Gleison da Silva Oliveira.

Sustenta que a prisão preventiva do paciente foi decretada em virtude do MM Juiz Singular entender pela necessidade de se assegurar a manutenção da ordem pública, a qual restou pautada na possibilidade de recidiva delituosa e na gravidade do delito.

Pontua que o decreto preventivo foi cumprido em 18.10.2024, estando o paciente custodiado na Cadeia Pública de Parauapebas-PA.

Verbera que ao oferecer a denúncia o Representante Ministerial, imputou aos acusados as condutas tipificadas acima, conforme se extrais dos autos da Ação Penal Nº 00041160620248272710, em trâmite na Vara Criminal de

Augustinópolis-TO, datada de 25.11.2024.

Argumenta que, pautada no entendimento de que não se achavam presentes os requisitos inerentes à preventiva, a defesa apresentou pedido de Revogação da Prisão Cautelar, (Autos Nº 00044070620248272710), cujo pleito foi negado pelo Magistrado de Primeiro Grau, no dia 07.01.2025, configurandose assim, constrangimento ilegal à liberdade do acusado.

Destaca que, no caso em tela o MM Juiz Singular embasou a sua decisão no entendimento genérico de que os elementos concretos demonstra ser a liberdade do Paciente um risco à ordem pública, (evitar a reiteração criminosa), e para a aplicação da lei penal. (possibilidade de fuga) do distrito da culpa, sem levar em conta que no pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa informou que se trata de réu primário, que o ilícito penal não gerou violência ou grave ameaça à pessoa, uma vez que o acusado está sendo processado por furto qualificado e associação criminosa, e que, caso haja uma futura sentença condenatória, provavelmente será ela no regime semiaberto ou aberto, e com possibilidade de conversão em penas restritivas de direito. Assim, a própria prisão ofenderia o princípio da homogeneidade.

Verbera que o fato de o réu ser primário (sem antecedentes criminais) é um argumento que enfraquece a justificativa da prisão preventiva por risco de reiteração criminosa.

Evidencia que em várias decisões, a jurisprudência do STJ, tem reafirmado que a prisão preventiva não pode ser decretada com base apenas em suposições de que o réu pode cometer novos delitos, especialmente quando ele é primário e não apresenta comportamento socialmente perturbador.

Prossegue aduzindo que a prisão preventiva não pode ser decretada apenas como medida de prevenção, sem a existência de elementos concretos que evidenciem a real possibilidade de reiteração criminosa e que a simples existência de um novo delito ou a natureza do crime não são, por si só, suficientes para justificar a prisão preventiva de um réu primário.

Frisa que o delito praticado pelo paciente não é daqueles cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, razão pela qual, em caso de condenação, há possibilidade do não cumprimento de pena em regime fechado, tornando—se possível, assim, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP.

Consigna ser pacífico nos Tribunais Superiores, que toda prisão imposta ou mantida antes da sentença condenatória, deve vir sempre embasada em fundamentação concreta (art. 93, IX da CR), com elementos vinculados à realidade do caso concreto, o que não se vislumbra no caso em análise.

Explana que por se tratar de pessoa primária e com bons antecedentes, não há motivo para temer que volte a delinquir.

Assevera que com advento da Lei 12.403/2011, que introduziu as novas medidas cautelares alternativas à prisão, previstas pelo artigo 319 do CPP, são suficientes ou adequadas para resguardar a efetividade do processo, razão pela qual deve ser observada, a possibilidade de aplicálas.

Menciona que a legitimidade da prisão preventiva exige fundamentação que indique, com fulcro nos autos, além da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a necessidade de sua decretação pela verificação de pelo menos uma das circunstâncias contidas no caput do art. 312 do CPP.

Pontua que, no presente caso, não há demonstração da presença dos fundamentos da prisão preventiva e que ao manter o ergástulo o Magistrado não procurou analisar a real necessidade da presente prisão cautelar.

Reitera sobre a excepcionalidade da prisão cautelar e que não há risco à ordem pública, frisando cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assegura que se encontram presentes nos autos os requisitos necessários para a concessão da liminar almejada para que seja relaxada a prisão cautelar do paciente, haja vista a ilegalidade e fragilidade que revestem a sua manutenção, bem como a ausência de fundamentação idônea para respaldá-la.

Termina pugnando pela concessão da liminar almejada para que seja revogada a prisão preventiva e colocado o paciente em liberdade, em virtude da ausência dos requisitos legais autorizadores da manutenção da custódia cautelar.

No mérito, requer a confirmação da liminar em definitivo, com a expedição do competente Alvará de Soltura para permitir que o Paciente responda o processo em liberdade.

O presente feito foi distribuído, por sorteio eletrônico, em 08/01/2025, ao meu relato (evento1), oportunidade em que a liminar almejada foi indeferia, foram dispensadas as informações da Autoridade Coatora, em razão dos autos originários estarem tramitando por meio eletrônico e determinada a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para colheita do parecer ministerial. (evento 4 — DECDESPA1).

Instado a se pronunciar o Órgão de Cúpula Ministerial devidamente representado pela Ilustre Procuradora de Justiça Drª Leila da Costa Vilela Magalhães, em seu laborioso parecer pautou-se pelo conhecimento e denegação da presente ordem liberatória. (evento 9 — PAREC-MP1).

Conclusos vieram—me os autos para os devidos fins. (evento 11).

É o relatório. EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1238999v4 e do código CRC 09f96357. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 15/01/2025, às 16:00:25

0000068-97.2025.8.27.2700 1238999 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 28/01/2025

Habeas Corpus Criminal Nº 0000068-97.2025.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PACIENTE: MAURO GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR (OAB TO002526) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CAMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA EM DEFINITIVO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora

ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária